



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Parecer nº 17088054/2020-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.002373/2020-67

Interessado: Jorge Enrique Saenz Pintos

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 13 de dezembro de 2020, tendo como base o processo SEI nº 08339.002373/2020-67, sendo o interessado o Sr. Jorge Enrique Saenz Pintos.

O Sr. Jorge Henrique foi autuado e notificado, em 04 de dezembro de 2020, na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, gerando multa no valor de R\$3100,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

*(Decreto 9199/2017)*

*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física*

*Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:*

*I - entrar no território nacional sem estar autorizado:*

*Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

*II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

Em que pese as alegações consistentes apresentadas pela defesa, no sentido de normativo da Polícia Federal, datado de março de 2020, terem indicado que os prazos deferidos para visitantes estariam prorrogados enquanto perdurasse a situação de emergência de saúde pública causada pela COVID19, e que este seria o motivo do estrangeiro ter se apresentado somente em 04/12/2020, perante a fiscalização migratória, onde foi constatado excesso de prazo referente a trinta e um dias; ressalto que normativo de outubro de 2020 estabeleceu a data de 02/11/2020, como limite da suspensão de prazos, e assim sendo, o Sr. Jorge Henrique deveria ter registrado a sua saída do território nacional até a data mencionada, sob pena de incidência de infração administrativa e multa, conforme ocorrido.

A portaria nº 18 - DIREX/Polícia Federal (MOC 08/2020) delineou regras para que estrangeiros residentes no território nacional não fossem multados por incidência de suposto excesso de prazos de autorização de residências expirados até 16/03/2021, assim como, para gozarem de período mínimo hábil para efetivar a regularização migratória; contudo não se trata do caso concreto do Sr. Jorge Henrique, haja vista ele se encontrar no território brasileiro como visitante, objetivando turismo, conforme registro de entrada efetuado em 07/03/2020.

imperioso destacar que o Sr. Jorge Henrique possui o direito legítimo de pleitear solicitação de residência junto ao governo brasileiro, na modalidade que seja cabível, mesmo após ter efetivado entrada no território nacional como visitante turista, porém, a existência de multas obstam a legalização migratória dos estrangeiros, conforme previsão legal, vejamos:

*(Decreto 9199/2017)*

*Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:*

*§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.*

Noutro giro, o interessado alega que possui capacidade social e financeira as quais inviabilizam o pagamento da multa aplicada.

A defesa administrativa apresenta alegação de hipossuficiência, cujo teor descreve razões que ensejaram o cometimento da infração administrativa em tela, e principalmente, descrevem a atual situação financeira do estrangeiro, deveras desfavorável.

O pedido formulado pela defesa, com alegação de condição de hipossuficiência financeira por parte do Sr. Jorge Henrique, será considerado, tendo em vista se encontrar no padrão da portaria do Ministério da Justiça que regulamentou o dispositivo, conforme exposição abaixo:

**PORTARIA Nº218 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

*Art 2º. São isentas as taxas previstas no Art.131 do decreto 9199/2017 e o Art.2º, V, da lei complementar nº89, de 18/02/1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regulamentação migratória.*

A defesa administrativa protocolizada foi acrescida da referida declaração, nos moldes delineados na portaria nº218, atendendo às formalidades e finalidades descritas no normativo.

No bojo da defesa administrativa, foi requerido a isenção da multa, que entendemos como solicitação de cancelamento tanto do auto de infração aplicado, como da respectiva multa (GRU).

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo procedente o pedido formulado, e desta forma, o auto de infração nº1239004962020 está cancelado, assim como a Guia de Recolhimento da União (multa).

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial, assim como cópia eletrônica do presente parecer.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 14/12/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17088054** e o código CRC **72B82291**.

---

Referência: Processo nº 08339.002373/2020-67

SEI nº 17088054